



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para afastar ou dosar as penalidades com base no princípio da insignificância, na relevância do fato e na plausibilidade da justificativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“Art. 6º

.....
Parágrafo Único. Não haverá imposição de sanção penal ou administrativa quando o fato for insignificante, justificável ou não tenha a devida relevância frente ao bem protegido, aspectos que também serão levados em consideração na dosagem das penalidades que subsistam.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, é um marco fundamental no controle da degradação ambiental no Brasil. Essa lei agrupou sanções que antes estavam esparsas em diversas outras leis, tipificou com mais precisão uma série de infrações e nasceu adequada à Constituição de 1988, modernizando o arcabouço legal nacional.

Há, no entanto, algumas idiossincrasias que permitem ao agente de fiscalização, ao exercer o poder de polícia do Estado, desconsiderar que determinadas infrações são pequenas e não merecem tratamento excessivamente rigoroso. No Direito Penal brasileiro essas são as chamadas infrações bagatelares. No caso em tela, pode ser um dano ambiental irrisório, que não merece intervenção penal. Seria o caso de aplicar-se o Princípio da Insignificância, poupando-se o Estado e o atuado dos custos da burocracia, do processo administrativo e judicial, dos transtornos, do tempo e da energia dispendidas por algo tão pequeno.

Mesmo em danos maiores, que implicam em um prejuízo ambiental, há que se considerar o Princípio da Irrelevância Penal do fato. Aplica-se esse princípio aos casos em que a infração atinge um bem jurídico protegido, mas a conduta do infrator e/ou o resultado da infração, no caso concreto, tornará a pena desnecessária ou desproporcional, tendo em vista os próprios incisos do art. 6º (gravidade do fato, motivos da infração, antecedentes e situação econômica do infrator).

De igual forma, seja no âmbito penal ou administrativo há infrações que são anacrônicas e plenamente justificáveis em face do bem jurídico protegido, uma vez que sem qualquer relevância em face da proteção ambiental, não devendo prosperar multas e penas nestes casos.

Entendemos que essa mudança na Lei de Crimes Ambientais promove adequação da legislação, coibindo multas e outras sanções anacrônicas, sem, no entanto, destituir a lei e os agentes de fiscalização dos meios para agir contra crimes graves.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS